



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014541-91.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA BERTONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5947

Apelação nº 1014541-91.2023.8.26.0009

Comarca: São Paulo

Apelante: Jessica Bertoni (Justiça Gratuita)

Apelado: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Juiz(a): Dr(a). Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução baseados em contrato de prestação de serviços educacionais, visando a extinção da execução por prescrição, quitação dos valores cobrados e nulidade da citação. Sentença de procedência parcial dos embargos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da citação, (ii) a ocorrência de prescrição e (iii) a alegada ausência de título exequendo devido à quitação.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade da citação não ocorreu, pois o comparecimento espontâneo da parte ré supre a falta ou nulidade da citação, conforme art. 239, §1º, do CPC.

4. O prazo prescricional da ação é de cinco anos, conforme art. 206, §5º, I, do Código Civil, e a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura do feito, conforme art. 240, § 1º, do CPC. Não há prova de quitação integral das mensalidades escolares cobradas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da embargante desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da citação é suprida pelo comparecimento espontâneo. 2. A prescrição é interrompida pela citação válida e retroage à data da propositura. 3. Ausência de prova de quitação integral impede reconhecimento de ausência de título exequendo.

Sentença mantida.

Trata-se de apelação interposta pela embargante em face da r. sentença de fls. 41/44, que julgou procedente em parte os embargos à execução, para determinar o abatimento do valor de R\$ 403,14, para 29/11/2021 (fls. 16/17) do débito exequendo e condenou ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de Justiça deferida à embargante e o diferimento no pagamento de custas à exequente.

Irresignada, insurge-se a embargante (fls. 48/58), em síntese, afirmando a prescrição da execução, a nulidade da citação nos autos da execução e a quitação do débito perseguido. Diz que a citação foi entregue em endereço que não o seu, devendo ser declarada nula, assim como todo o processo executivo.

Quanto à prescrição, já devidamente reconhecida em relação ao período de 2017, a D. Juíza de Direito entendeu pela inoccorrência da prescrição relativa ao período de 01/01/2018 a 01/03/2018, contudo sem razão, a teor do que dispõe o art. 206, §5º, inciso I, do CC. Não fosse isso, quitou a última mensalidade devida, conforme comprovante de pagamento aceito pelo Juízo e abatido do *quantum debeatur*. Por tais razões, pretende a procedência de seus embargos à execução.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 26), sem contrarrazões (fls. 62).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução fundada em instrumento de prestação de serviços educacionais, ajuizada por **Jessica Bertoni** em face de **Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)**, objetivando a extinção da execução em virtude da nulidade da citação na execução, prescrição e ausência de título executivo idôneo, uma vez que quitou o débito cobrado.

Pois bem.

De início afasta-se a alegação de nulidade da citação nos autos da execução.

Conforme bem explanado na r. sentença, o endereço fornecido pela exequente para citação (AR fls. 1.363 autos principais) é o mesmo dado pela embargante ao celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 11/16 autos principais).

Presume-se, assim, a validade do ato citatório cumprido no endereço constante no instrumento contratual, do qual a parte autora tinha conhecimento.

No caso em tela, embora o AR não tenha sido assinado pela parte apelante, esta compareceu espontaneamente e apresentou embargos à execução tempestivamente, não havendo qualquer violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Como é sabido, o art. 239, § 1º dispõe que “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

Nesse sentido, seguem os precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (...). NULIDADE DE CITAÇÃO - A juntada de petição requerendo a nulidade de citação, bem como do instrumento de mandato dos executados configura comparecimento espontâneo e supre a falta de citação – Artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil – Requeridos que apresentaram petição requerendo a nulidade de sua citação, a qual foi recebida pelo Juízo - Prejuízo não caracterizado – Princípio "pas de nullité sans grief" - Nulidade não evidenciada - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241692-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de

Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE – NULIDADE DE CITAÇÃO (...) - Hipótese em que os agravantes compareceram espontaneamente nos autos, após bloqueio de ativos financeiros via sistema Sisbajud, arguindo a nulidade de citação – Comparecimento espontâneo que supre a nulidade da citação - Novo Código de Processo Civil que estabelece, ainda, que referido comparecimento é o termo inicial do prazo de embargos à execução, independentemente da intimação acerca da decisão que venha a resolver eventual alegação de falta ou nulidade de citação – Inteligência do art. 239, §1º, do NCPC – Precedentes deste E. TJSP – Efeito suspensivo revogado - Decisão mantida - Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2295136-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Também não comporta acolhimento a irresignação recursal quanto à ocorrência da alegada prescrição.

No caso de execução contrato de prestação de serviços educacionais, em razão de parcelas inadimplidas, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, cujo termo inicial se dá a partir do vencimento de cada mensalidade.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência de ambas as turmas integrantes da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser de um ano o prazo prescricional da pretensão de cobrar mensalidades escolares vencidas até 11/01/2003, conforme dispõe o art. 178, § 6º, VII, do CC de 1916, e de cinco anos, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do art. 206, § 5º, I, do novo diploma legal" (AgRg no AREsp 351.014/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.036.410/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29.08.2017).

O contrato de prestação de serviços educacionais que aparelha esta execução foi firmado em 11/03/2017 e o vencimento da última parcela estava datado para 01/03/2018.

Tendo em vista que a ação foi promovida em 29/12/2022, e as parcelas cobradas são de 01/01/2018 q 01/03/2018 não há de se falar em prescrição; notadamente considerando que a executado foi citada em agosto de 2018.

Logo, considerando que não transcorreu o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação, cai por terra a alegação de prescrição, tendo em vista a regra expressa no artigo 240, § 1º, do CPC, a qual determina que a citação válida interrompe a prescrição e retroage à data da propositura do feito.

Nesse sentido:

“TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Ilegitimidade ativa que não se verifica. Cessão de crédito comprovada nos autos. Alegações trazidas pelo agravante que dizem respeito à empresa executada. Descabimento. Direito alheio em nome próprio. Prática vedada pelo artigo 18 do CPC. Citação válida. Carta encaminhada para o endereço do agravante e recebida sem qualquer ressalva pelo funcionário da portaria. Validade do ato. Exegese do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil. Agravante que não logrou demonstrar que não residia no imóvel à época da citação. Ademais, comparecimento espontâneo que supre eventual nulidade de citação. Interesse de agir devidamente configurado. Ação de execução corretamente proposta diante da existência de título executivo extrajudicial e da resistência dos devedores ao pagamento. Falência da devedora principal que não escusa o agravante, devedor solidário. Prescrição. Inocorrência. Ação ajuizada dentro do lapso prescricional. Regra expressa no artigo 240, § 1º, do CPC, a qual determina que a citação válida interrompe a prescrição e retroage à data da propositura do feito. Prescrição intercorrente que também não se operou, dado o impulsionamento do feito pelo exequente. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2054071-15.2023.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Executado que arguiu a nulidade da citação, por mera petição no processo executivo. Juízo que acolheu a tese de nulidade da citação mas declarou precluso o direito à

oposição dos embargos à execução com fundamento no art. 272, §8º, do CPC. Dispositivo legal que estabelece que a nulidade deve ser arguida em preliminar do próprio ato a ser praticado. Regra aplicável somente às intimações, e não às citações. Comparecimento espontâneo do executado que supre a nulidade da citação. Prazo para oposição dos embargos que flui a partir do comparecimento espontâneo. Inteligência do art. 239, §1º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2286796-73.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)

Quanto à quitação alegada, a embargante trouxe comprovante que se refere apenas à parcela de 01/03/2018 (fls. 16), devidamente abatida do valor da execução pela r. sentença de primeiro grau.

Sendo assim, se efetivamente tivesse pago as demais mensalidades, teria o respectivo comprovante de quitação, assim como o tinha da parcela que juntou aos autos.

Nesse passo, ausente a prova de quitação integral, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Considerando o julgamento ora proclamado, ficam majorados os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, em 12% do valor da execução, ressalvada a gratuidade de justiça deferida à embargante.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Por fim, consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora